LEI nº 2204, de 22 de fevereiro de 1.996.
Dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 1º- Fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal - "SIM"**, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único- - Os produtos finais a que se refere esta Lei, poderão ser comercializados ao consumidor final no âmbito do Município.

Artigo 2º- Estão sujeitos a inspeção prevista nesta Lei:

a - os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;

b - o pescado e seus derivados;

c - o leite e seus derivados;

d - o ovo e seus derivados;

e - o mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

Artigo 3º- A fiscalização de que trata o artigo anterior, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283, de 18 de dezembro de 1.950, e da Lei Federal nº 7889, de 23 de dezembro de 1.989, e será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos industriais especializados;

III – nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;

IV – nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 4º– Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, a Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei 5517/67, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo único– a fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme a Lei Federal 7889 e Lei Estadual 8208, pela Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 5º– Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Artigo 6º– O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo único– A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

a –as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

b – a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

c – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;

d – a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

e – a qualidade e as condições técnicos-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, e comercilizados os produtos;

f – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

g– quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 7º– Compete à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio:

a – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

b – coordenar treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

CAPITULO II
DAS PENALIDADES

Artigo 8º– Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência escrita quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

II – multa de até 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Leme, do mês de infração, nos casos não compreendidos no item anterior.

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim de que se destina, ou forem adulteradas.

IV – interdição de atividades que causem ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora.

V - interdição total ou parcial de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º- As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo 2º- A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º- Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPITULO III
DAS TAXAS

Artigo 9º- Ficam instituídas taxas de classificação relativas à produtos de origem animal.

Artigo 10- O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais do Município de Leme:

a - Inspeção Sanitária pelos custos dos serviços (ou em UFML pré-fixado).

b - registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal (ou em UFML pré-fixado).

c - análise prévia: pelos custos dos serviços em UFML pré-fixado.

d - análise parcial: pelos custos dos serviços em UFML pré-fixado.

e - diligências: pelos custos dos serviços, inclusive despesas de transportes.

Artigo 11- O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de policia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Artigo 12- A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

Artigo 13- Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFML vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 14- A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15- Fica autorizado a partir da promulgação desta Lei, a instalação de "Micro-Usina" para a pasteurização do leite, e de "Micro-Frigorífico" para abate de animais, em propriedade produtora do Município, com a consequente comercialização dos produtos beneficiados ou abatidos, diretamente ao consumidor final, no âmbito do Município.

Parágrafo único- Os estabelecimentos a serem instalados ficarão subordinados a inspeção do "SIM" - Serviço de Inspeção Municipal, e seu funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo por decreto.

Artigo 16- A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Artigo 17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 22 de fevereiro de 1.996.

GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL